

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO,
DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

T314

Teorias da justiça, do direito, da decisão, da argumentação e do realismo jurídico [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Alcebiades De Oliveira Junior; Robison Tramontina; Rubens Beçak. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-128-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da justiça. 3. Argumentação e realismo jurídico. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO, DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO

Apresentação

Este GT - apresenta-se como um interessante espaço para a discussão dos assuntos nele elencados, tais como o tema da Justiça, do Direito, da Decisão, da Argumentação e do

Realismo jurídico, o que significa dizer que o mesmo abre-se com um leque de possibilidades para questões clássicas inerente à Justiça, comportando debates sobre tema e autores de nomeada, e nos trazem questões a partir das quais as práticas jurídicas vem sendo alimentadas em busca das soluções de suas necessidades práticas cotidianas. E é por isso mesmo, que nós enquanto operadores do Direito e da Justiça e do Ensino Jurídico, temos muito interesse nesses debates. Enfim, não é por outras razões que esse GT é sempre um dos mais concorridos, e com muitos enfoques sobre esses assuntos... Dito isso, cabe de imediato ressaltar que não por acaso o mesmo reuniu e contou com a presença de 19 trabalhos muito interessantes e que estiveram fundamentados em autores como John Rawls, Robert Alexy, Axel Honneth e Amartia Sen, dentre outros. Assim como trazendo temas clássicos dentre os quais vale citar, "a interpretação do Direito e a decisão jurídica", "a lógica do razoável como método de interpretação", "aspectos constitucionais da educação", "o meio ambiente como um Direito fundamental" e as "discussões dos Ministros do STF a respeito das questões relacionadas as pessoas Autistas". Sobre esse importante tema, dentre outras coisas, foi defendido a realização de diagnósticos precoces, a atualização das normas jurídicas existentes, a concretização de políticas públicas efetivas, o cuidado para que não sejam prejudicados em filas de espera e de modo muito significativo avanços dos aspectos constitucionais da educação para essas pessoas. Por derradeiro, pode-se dizer a partir das justificativas que levaram a realização desse Conpedi virtual, estão as necessidades

O MEIO AMBIENTE COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL DE TODOS E A TEORIA DA NORMA SEGUNDO ROBERT ALEXY

APPROACHES ON PRINCIPLES, RULES AND REGULATIONS BY ROBERT ALEXY AND ITS APPLICABILITY IN BRAZILIAN ENVIRONMENTAL LAW

Érika Campos Barreira ¹
Cacilda Eliane Teixeira Morais ²
Zenilzo Teixeira Nogueira ³

Resumo

O presente artigo tem por objetivo examinar a relevância do modelo de regras e princípios elaborado por Robert Alexy no tocante aos seus Direitos Fundamentais, fazendo assim um paralelo com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, e que com a Conferência de Estocolmo em 1972 bem como com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988 foi edificada ao caráter de direito fundamental. Como isso, procuraremos mostrar a distinção entre regras e princípios propostos por Robert Alexy e mostrar que eles são o sustentáculo e a base para a solução de colisões existentes entre eles bem como conflitos existentes. Segundo esse jurista e filósofo alemão, a distinção entre regras e princípios é um dos pilares da Teoria dos Direitos Fundamentais e é isso que abordaremos no presente trabalho. Para tanto, utilizaremos o método dedutivo com embasamentos em legislações e doutrinas que discorrem sobre o assunto tratado.

Palavras-chave: Princípios, Regras, Valores, Direitos fundamentais, Meio ambiente

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to examine the relevance of the model of rules and principles developed by Robert Alexy regarding his Fundamental Rights, thus drawing a parallel with the ecologically balanced environment, a common good for the people, which with the Stockholm Conference in 1972 as well as with the promulgation of the Constitution of the Federative Republic of Brazil in 1988 was built to the character of a fundamental right. As

Alexy and show that they are the support and a basis for the solution of existing collisions between them as well as existing conflicts. According to this German jurist and philosopher, the distinction between rules and principles is one of the pillars of the Theory of Fundamental Rights and this is what we will address in this work. To this end, we will use the deductive method based on legislation and doctrines that disagree on the subject in question.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Principles, Rules, Values, Fundamental rights, Environment

1. Introdução

O presente artigo irá abordar a relação dos princípios e regras de Robert Alexy e sua interpelação com o meio ambiente como um direito fundamental de todos. O estudo se mostra importante, pois a inserção do meio ambiente como direito fundamental permite maior amplitude e efetividade na sua proteção.

A conservação, proteção e preservação dos recursos naturais, da flora, da fauna, dos minerais e de tudo o que representa o meio ambiente é a única forma de se garantir que tanto as gerações presentes quanto as futuras conservem seu potencial evolutivo e devido a tal magnitude que isso representa em nosso ordenamento jurídico, o próprio texto constitucional dispôs em um capítulo próprio o dever que todos nós temos quanto ao cuidado e zelo como nosso bem essencial: o meio ambiente.

Nesse sentido, inicialmente iremos discorrer sobre a Teoria dos Direitos Fundamentais propostos por Robert Alexy. Após, passaremos a análise da Teoria da Norma em que procuraremos tratar suas espécies, que são os princípios e as regras, sendo que essa deve ser cumprida de maneira exata e seu cumprimento deve ser feito de forma integral. Em havendo colisão, uma destas regras deve ser invalidada ou ser introduzida uma cláusula de exceção em uma delas.

Por sua vez, em relação os princípios, veremos que eles são “normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes” (AMORIM, 2005, p. 126) e daí Alexy (2008, p. 90) tratá-los como “mandados de otimização”, que quer dizer o que será permitido ou proibido no ordenamento jurídico. Em caso de colisão um deles deve ceder frente ao outro, que é o que Alexy denomina de dimensão do peso, ou seja, entre os princípios envolvidos, serão analisadas as circunstâncias do caso concreto.

Após, debateremos sobre as questões de colisão de princípios e regras, fazendo explanações sobre isso para somente após discorrermos sobre as questões que Alexy também trata em sua obra que os princípios e valores, que também fazem parte da teoria normativa por ele proposta.

Para consecução dos fins deste texto, focaremos no tema ora proposto dentro da dogmática jurídica e debateremos a aplicabilidade da teoria da norma proposta por Alexy (princípios e regras) no meio ambiente, haja vista ser ele um direito fundamental de todos.

2. A Teoria dos Direitos Fundamentais

Robert Alexy, com sua Teoria dos Direitos Fundamentais, advindos de suas reflexões sobre o sistema jurídico alemão têm por objetivo “descobrir as estruturas dogmáticas e revelar os princípios e valores que se escondem atrás das codificações e da jurisprudência”, vez que sua teoria “defende que os direitos fundamentais possuem caráter de princípios e, nessa condição, eles eventualmente colidem, sendo assim necessária uma solução ponderada em favor de um deles” (JÚDICE, 2007).

Alexy (2014, p. 145) vai nos dizer que:

Há duas construções fundamentalmente distintas de direitos fundamentais: a construção em regras e a construção em princípios. Essas duas construções não se realizam em parte alguma, de forma pura, mas elas representam idéias opostas dos quais depende a solução de quase todos os problemas da dogmática geral dos direitos fundamentais.

E é por este motivo que em sua obra Teoria dos Direitos Fundamentais, Alexy vai salientar que:

Para a teoria dos direitos fundamentais, a mais importante delas é a distinção entre regras e princípios. Essa distinção é a base da teoria da fundamentação no âmbito dos direitos fundamentais e uma chave para a solução de problemas centrais da dogmática dos direitos fundamentais. Sem ela não pode haver nem uma teoria adequada sobre as restrições a direitos fundamentais, nem uma doutrina satisfatória sobre, colisões, nem uma teoria suficiente sobre o papel dos direitos fundamentais no sistema jurídico. Essa distinção constitui um elemento fundamental não somente da dogmática dos direitos de liberdade e de igualdade, mas também dos direitos a proteção, a organização e procedimento e a prestações em sentido estrito. (ALEXY, 2008, p. 85).

Ele entendeu ainda que “os direitos fundamentais são elementos essenciais da ordem jurídica nacional. Entretanto, também indicam além do sistema nacional, pois os direitos do homem, independentemente de sua positivação, possuem validade universal, fazendo exigências a cada ordem jurídica”. (ALEXY, 1999, p. 67)

Visto isso, pode-se perceber que os direitos fundamentais são essências para a Teoria do Direito, sobretudo, para o ordenamento jurídico, vez que o “fato das normas de direitos fundamentais estabelecerem os conteúdos constitucionalmente necessários e impossíveis para o sistema jurídico constitui o núcleo da fundamentalidade formal desses direitos” (Alexy, 2008, p. 522).

Segundo o entendimento de José Adércio Leite Sampaio (2013, p. 582)

As normas de direito fundamental não criam apenas direitos subjetivos para os seus titulares, mas se irradiam pela ordem jurídica como “valores positivados”, ou “princípios superiores do ordenamento jurídico”, que inspiram a produção normativa em todos os setores do direito, e criam deveres fundamentais para o Estado (de realização, promoção e proteção) e para os demais agentes privados (de respeito e

submissão) e para o próprio titular de direito (de indisponibilidade – o direito á vida não importa a opção entre viver e morrer, em virtude da projeção objetiva do valor “vida” – e exercício não abusivo ou inespecífico – limitação imanente).

Nesse aspecto, podemos perceber que a teoria dos direitos fundamentais proposta por Robert Alexy procura discutir a relação existente entre as normas, procurando fazer uma ponderação entre os princípios e regras, vez que segundo ele mesmo menciona “princípios são normas com um grau relativamente alto de generalidade, enquanto regras são normas com um grau relativamente baixo de generalidade” (ALEXY, 2008, p. 87), e por isso que

[...] a distinção entre regras e princípios constitui, além disso, a estrutura de uma teoria normativo-material dos direitos fundamentais e, com isso, um ponto de partida para a resposta à pergunta acerca da possibilidade e dos limites da racionalidade no âmbito dos direitos fundamentais. Nesse sentido, a distinção entre regras e princípios é uma das colunas-mestras do edifício da teoria dos direitos fundamentais. (ALEXY, 2008, p. 85).

Tendo em vista a questão dos Direitos Fundamentais ser de grande importância na teoria proposta por Alexy, iremos no tópico a seguir analisar o modelo estrutural das normas por ele adotado.

3. Teoria da norma segundo Robert Alexy

Como o próprio Robert Alexy inicia em seu livro “Teoria dos Direitos Fundamentais”, “a distinção entre regras e princípios não é nova. Mas, a despeito de sua longevidade e de sua utilização frequente, a seu respeito imperam falta de clareza e polêmica” (ALEXY, 2008, p. 86).

Por esse motivo que sua teoria é pouco entendida e muitas vezes é até mesmo criticada, mas podemos perceber que no âmbito do Direito ela é de fundamental importância, pois sabe-se que princípios e regras são seu sustentáculo, vez que podem proibir e/ou permitir algo.

Como ensina Marcelo Galuppo:

O estudo dos princípios jurídicos é um velho tema da Filosofia e da Teoria do Direito, e compreender corretamente como eles são aplicados, em especial pelos tribunais, não é importante apenas do ponto de vista técnico do operador jurídico, como também para lançar luzes sobre o fundamento ético do direito moderno. (GALUPPO, 1999, p. 191)

E Alexy vai falar sobre regras e princípios, reunindo-as num único conceito denominado norma e para diferenciá-los, ele seguirá determinados critérios, como o da qualidade, gradação e generalidade. Para ele,

[...] tanto regras quanto princípios são normas, porque ambos dizem o que deve ser. Ambos podem ser formulados por meio das expressões deônticas básicas do dever, da permissão e da proibição. Princípios são, tanto quanto as regras, razões para juízos

concretos de dever-ser, ainda que de espécie muito diferente. A distinção entre regras e princípios é, portanto, uma distinção entre duas espécies de normas. (ALEXY, 2008, p. 87)

Alexy vai colocar os princípios como “mandamentos de otimização”, quando fala que:

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. (ALEXY, 2008, p. 90)

Segundo ele as regras “são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível”. (ALEXY, 2008, p. 91)

Por sua vez, “princípios são normas que comandam que algo seja realizado na maior medida possível em relação às possibilidades fáticas e jurídicas” (Alexy, 2014, p. 146). Segundo Marcello Ciotola, “princípios” nos dá a ideia de fundamento, origem, razão, causa; “gerais” nos remonta à distinção entre o gênero e a espécie e “direito” refere-se à juridicidade. (CIOTOLA, 2001, p. 31) e possuem papel de destaque no sistema normativo brasileiro.

Segundo Humberto Ávila

Os princípios possuem, pois, pretensão de complementariedade, na medida em que, sobre abrangerem apenas parte dos aspectos relevantes para uma tomada de decisão, não têm a pretensão de gerar uma solução específica, mas de contribuir, ao lado de outras razões, para a tomada de decisão (ÁVILA, 2012, p. 84).

E é nesse sentido, que pode-se perceber que tanto regras como princípios têm natureza normativa, pois expressam o que deve ser. São formulados com base em expressões fundamentais deonticas, que se manifestam em mandamentos, permissões e proibições. A norma seria o gênero da qual as regras e os princípios seriam as espécies.

Alexy reconhece o caráter abstrato que sua obra traz, quando trata-se do conceito de norma e é por isso que consideramos que “regras e princípios são normas, uma vez que ambos dizem o que deve ser e assim tanto os princípios como as regras, são fundamentos para os casos concretos, mas com aplicações distintas”. (JÚDICE, 2007).

Ao diferenciar regras e princípios, Alexy deixa claro que

Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau. [...] Para a solução de um conflito

entre regras deve ser introduzida “em uma das regras, uma cláusula de exceção que elimine o conflito, ou se pelo menos uma das regras for declarada inválida”. (ALEXY, 2008, p. 91-92)

Em face disso, devemos ter em mente que princípios são razões *prima facie* e as regras são razões definitivas, sendo para tanto uma diferença qualitativa e em face disso veremos no capítulo a nesses casos Alexy definirá como deve ser resolvido.

4. A colisão de princípios e regras

Além da Teoria da Norma em que Alexy trata dos princípios e das regras, ele também vai apresentar a Lei de Colisão e que para ele diferencia-se da seguinte maneira:

A diferença entre regras e princípios mostra-se com maior clareza nos casos de colisões entre princípios e de conflitos entre regras. Comum às colisões entre princípios e aos conflitos entre regras é o fato de que duas normas, se isoladamente aplicadas, levariam a resultados inconciliáveis entre si, ou seja, a dois juízos concretos de dever-ser jurídico contraditórios. E elas se distinguem pela forma de solução do conflito. (ALEXY, 2008, p. 92)

Segundo Cristiane Derani (2009, p. 26) “a colisão de princípios e regras manifestam-se quando duas normas, utilizadas independentemente, trazem resultados inconciliáveis uma com a outra, ou seja, conduzem à concretização de dois juízos normativos que se contradizem. Estes dois confrontos diferenciam-se no modo de solucimento”.

Em face disso, Alexy (2008, p. 93) estabelece que

Colisões entre princípios devem ser solucionadas de forma completamente diversa. Se dois princípios colidem - o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido -, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com o maior peso têm precedência. Conflitos entre regras ocorrem na dimensão da validade, enquanto as colisões entre princípios - visto que só princípios válidos podem colidir - ocorrem, para além dessa dimensão, na dimensão do peso.

Sabemos que a ocorrência de colisões de direitos fundamentais são inevitável e podem produzir efeitos negativos sobre os direitos fundamentais de outrem e o titular e neste caso, um tem que ceder ao outro, vez que para Alexy colisão significa que “um princípio só pode ser satisfeito à custa de outro” (ALEXY, 2008, p. 161).

Há que se ressaltar que em caso de colisão entre normas e/ ou direitos fundamentais, no que se refere aos princípios e regras, seu intérprete deve escolher pela limitação de um dos

direitos envolvidos, seja em benefício de outrem ou não e neste mesmo raciocínio, Gilmar Ferreira Mendes vai definir a colisão entre direitos fundamentais da seguinte forma:

“Fala-se em colisão entre direitos fundamentais quando se identifica conflito decorrente do exercício de direitos individuais por diferentes titulares. A colisão pode ocorrer, igualmente, de conflito entre direitos individuais do titular e bens jurídicos da coletividade”. Sobre o tema, o emérito ministro do STF ensina-nos que a colisão oriunda dos direitos em tela possui um sentido específico, conforme expõe: “mencionem-se as colisões em sentido amplo, que envolvem direitos fundamentais e outros em sentido amplo, que envolvem direitos fundamentais e outros valores constitucionalmente relevantes. (GOULART; FERNANDES, 2012. p. 148)

Por sua vez, Alexy aborda que em geral as colisões de direitos fundamentais em sentido amplo podem ocorrer entre “direitos fundamentais individuais e interesses fundamentais coletivos” (ALEXY, 2008, p. 108), não havendo uma relação de precedência incondicionada entre eles, como se verifica, por exemplo, no famoso caso LeBach julgado pelo Tribunal Constitucional Alemão, onde quatro soldados do grupo de guarda de um depósito do Exército haviam sido assassinados, e armas haviam sido subtraídas, na cidade de LeBach, e, após vários anos cumprindo pena, um dos condenados pelo crime estava para sair da prisão quando o Programa de Televisão alemão (ZDF) anunciou a projeção de um documento intitulado “o assassinato dos soldados de LeBach”. (ALEXY, 2008, p. 108).

De acordo com Alexy (2008, p. 114), este caso ilustra bem a questão da colisão entre princípios, em que dois princípios estão sendo contrapostos: um garante um direito *prima facie* à proteção da personalidade, e o outro um direito *prima facie* à liberdade de informar, entretanto, podemos verificar que mesmo estes direitos serem contrapostos, eles podem coexistir, sem qualquer um deles serem inválidos.

Podemos perceber ainda que no caso de colisão de princípios sua solução deve ser dada no caso concreto mediante a ponderação, ou seja, como os princípios são "mandados de otimização" devem ser aplicados o que melhor atender a necessidade da sociedade. Em conformidade com Letícia Balsamão Amorim (2005, p. 127)

Na ponderação entre dois princípios, de mesma categoria abstrata, deve-se observar qual dos princípios possui maior peso no caso concreto. Essa relação de tensão não pode ser solucionada no sentido de dar uma prioridade absoluta a um dos princípios garantidos pelo Estado. Assim, o “conflito” deve ser solucionado por meio de uma ponderação dos interesses opostos, ou seja, uma ponderação de qual dos interesses, abstratamente do mesmo nível, possui maior peso diante as circunstâncias do caso concreto.

Entretanto, no que se refere as regras, isso não se aplica, vez que duas regras não podem existir juntas, quando estão contraditórias, e nesse sentido Alexy (2008, p. 92), ensina que um conflito entre regras somente pode ser resolvido se for introduzida uma cláusula de

exceção em uma das regras conflitantes ou se no mínimo uma das regras conflitantes for declarado inválida.

Humberto Ávila em sua obra “Teoria dos Princípios - da definição à aplicação dos princípios jurídicos”, partindo das considerações sobre a teoria dos princípios e regras de Robert Alexy aduz que:

Com base na jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão, Alexy demonstra a relação de tensão ocorrente no caso de colisão entre os princípios: nesse caso, a solução não se resolve com a determinação imediata da prevalência de um princípio sobre outro, mas é estabelecida em função da ponderação entre os princípios colidentes, em função da qual um deles, em determinadas circunstâncias concretas, recebe a prevalência." Os princípios, portanto, possuem apenas uma dimensão de peso e não determinam as consequências normativas de forma direta, ao contrário das regras." É só a aplicação dos princípios diante dos casos concretos que os concretiza mediante regras de colisão. Por isso, a aplicação de um princípio deve ser vista sempre com uma cláusula de reserva, a ser assim definida: "Se no caso concreto um outro princípio não obtiver maior peso". (ÁVILA, 2011, p.37)

No mesmo sentido Cristiane Derani (2009, p. 26) aduz que

Quando dois princípios colidem, um deles precisa dar lugar ao outro. Isto significa, porém nem que o princípio que se retirou é um princípio inválido, nem que esta colisão é uma exceção de direito. O que ocorre é a precedência de um sobre o outro dentro de definidas situações concretas. Em outras situações pode muito bem a precedência ser dada ao outro princípio. Isto ocorre porque os princípios no caso concreto tem diferentes pesos. O conflito de pesos entre regras jurídicas desenvolve na dimensão da validade; já a colisão de princípios, porque somente princípios válidos podem colidir, ocorre além da dimensão da validade, porém na esfera dos pesos.

Dessa forma, podemos concluir que a colisão entre princípios e regras são passíveis de acontecer, tendo a vista a existência de interesses mútuos, entretanto, deve-se adotar a proporcionalidade e a equidade de modo a achar a solução mais adequada para acabar com o conflito.

5. Teoria dos princípios e valores proposta por Robert Alexy

Além de abordar a questão dos princípios e regras, Alexy também vai discutir a questão dos princípios e valores, uma vez que esses assumem uma série de pressupostos filosóficos que necessitam ser elucidados. Marcelo Galuppo, em seu texto “Os princípios jurídicos no Estado Democrático de Direito: ensaio sobre o modo de sua aplicação”, ao tratar de Alexy vai dizer que

Em sua argumentação, Alexy pretende ainda demonstrar que o conceito de princípio não se confunde com o conceito de valor. Em regra, os tribunais utilizam esses dois termos como sinônimos, mas, segundo ele, a distinção entre princípio e valor conduz à distinção entre Deontologia e Axiologia. Ora, todos os conceitos deônticos referem-se ao conceito deôntico fundamental do “dever-ser”, ao passo que os conceitos

axiológicos “são caracterizados pelo fato de seu conceito fundamental não ser o do comandado ou do dever-ser, mas o do bem” (Alexy, 1993b: 139). É exatamente nesse ponto que os princípios se diferenciam dos valores, pois “Os princípios são mandados de um determinado tipo, quer dizer, mandados de otimização. Enquanto mandados, pertencem ao âmbito deontológico. Em contrapartida, os valores têm que ser incluídos no nível axiológico” (Alexy, 1993b: 141). (GALUPPO, 1999, p. 195)

Em conformidade com seus ensinamentos, Alexy afirma que,

A diferença entre princípios e valores se reduz a um ponto. O que no modelo dos valores é *prima facie* o melhor é, no modelo dos princípios, *prima facie* devido; e o que no modelo dos valores é definitivamente melhor é, no modelo dos princípios, definitivamente devido. Princípios e os valores se diferenciam em virtude de seu caráter deontológico no primeiro caso e axiológico, no segundo. No direito, do que importa é o que deve ser. Isso milita a favor do modelo dos princípios” (ALEXY, 2008, p. 153).

Ademais, eles também se diferenciam quanto ao caráter deontológico e axiológico, sendo que esse último seria as regras de valoração e os critérios de valoração e os primeiros, as regras e os princípios, abordados no item anterior, pois “um mesmo objeto pode ser valorado com base em diferentes critérios de valoração, muitas vezes contrapostos, os valores tendem a entrar em colisão, de forma que uma valoração total (juízo de valor definitivo) somente é possível por meio de uma ponderação entre diversos critérios de valoração” (VALE, 2006, p. 154).

Nesta mesma seara, para Alexy (2008, p. 145) tanto os conceitos deontológicos quanto os axiológicos, estabelecem normas, pois

[...] em geral, valorações baseiam-se em diversos critérios, entre os quais é necessário sopesar, porque estes critérios competem entre si. A classificação como “bom” é, então, expressão de uma valoração global. A aplicação de critérios de valoração entre os quais é necessário sopesar corresponde a aplicação de *princípios*. Daqui em diante serão classificados como *critérios de valoração* somente aqueles critérios que sejam passíveis de sopesamento. Seu contraponto, são os critérios de valoração que, como as *regras*, são aplicáveis independente de sopesamento. Esses critérios serão chamados de *regras de valoração*.

Contudo, Alexy (2008, p. 144) entende que a questão dos princípios e valores “estão intimamente relacionados: de um lado, é possível falar tanto de uma colisão e de um sopesamento entre princípios enquanto de uma colisão e de um sopesamento entre valores; de outro lado. A realização gradual dos princípios corresponde à realização gradual dos valores”.

Ao falar de sopesamento aliado a questão de princípios e valores Alexy (2008, p. 167) quer dizer que “quanto maior for o grau de não - satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior terá que ser a importância da satisfação do outro”. E ele ainda completa:

Essa regra expressa uma lei que vale para todos os tipos de sopesamento de princípios e pode ser chamada de *lei do sopesamento*. Segundo a lei do sopesamento, a medida permitida de não - satisfação ou de afetação de um princípio depende do grau de

importância da satisfação do outro. Na própria definição do conceito de princípio, com a cláusula “dentro das possibilidades jurídicas” aquilo que é exigido por um princípio foi inserido em uma relação com aquilo que é exigido pelo princípio colidente. A lei de colisão expressa em que essa relação consiste. Ela faz com que fique claro que o peso dos princípios não é determinada em si mesmo ou de forma absoluta e que só é possível falar em pesos relativos. (ALEXY, 2008, p. 167-168)

Portanto, conclui-se que princípios e valores possuem estruturas semelhantes, contudo, também há diferenças tendo em vista seu caráter deontológico e axiológico, o que demonstra que “o modelo dos valores é *prima facie* o melhor é, no modelo dos princípios, *prima facie* devido; e o que no modelo dos valores é definitivamente o melhor é, no modelo dos princípios, definitivamente devido”. (ALEXY, 2008, p. 162)

6. Meio ambiente: um direito fundamental de todos

Como vimos a teoria dos Direitos Fundamentais proposta por Robert Alexy é de vital importância para o nosso ordenamento jurídico e não seria diferente quando se discute as questões relativas ao meio ambiente, visto que existem um arcabouço de princípios e regras criadas com a finalidade de se conferir maior proteção e defesa à ele.

Contudo, em que pese os direitos fundamentais tratar do meio ambiente ou não, eles são

[...] a sintaxe da liberdade nas Constituições. Com eles, o constitucionalismo do século XXI logrou a sua posição mais consistente, mais nítida, mais característica. Em razão disso, faz-se mister introduzir talvez, nesse espaço teórico. O conceito de juiz social, enquanto o consectário, derradeiro de uma teoria material da Constituição. E, sobre tudo, da legitimidade do Estado social e seus postulados de justiça, inspirados na universalidade, eficácia e aplicação imediata dos direitos fundamentais. Coroam-se assim, valores da pessoa humana no seu mais elevado grau de juridicidade e se estabelece o primado do Homem no seio da ordem jurídica, enquanto titular e destinatário, em ultima instância, de todas as regras de poder (BONAVIDES, 2000, p. 540).

Para Cristiane Derani (2009, p. 214)

Os direitos fundamentais são, como as demais normas, direcionados aos indivíduos ou a organizações administrativas ou privadas. Sua validade e sua eficácia são evidenciadas na atividade social. A teoria dos direitos fundamentais procura verificar como se dá esta realização e quais os fatores indispensáveis para o desenvolvimento de políticas para sua implementação, clareando vias para a plena realização de valores sociais mais prezados positivados na Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais e no capítulo I, artigo 5º, elenca os mais diversos direitos e deveres individuais e coletivos do cidadão como direitos fundamentais. Contudo, como se pode verificar o

parágrafo 2º do artigo 5º preceitua que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, motivo pelo qual, verifica-se claramente que o Constituinte não afirmou que somente os direitos constantes no artigo 5º poderiam ser fundamentais.

Como bem ressalta Romeu Thomé (2014, p. 112)

Importante lembrar que os direitos fundamentais não são apenas aqueles previstos no art. 5º da Carta Magna. Admite-se a existência de direitos fundamentais não previstos no Título II (Dos direitos e garantias fundamentais), como por exemplo, a anterioridade eleitoral (art. 16 da CF), a irretroatividade da lei tributária (art. 150, III, “a” da CF) e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF). Tais direitos são também fundamentais por repercutirem sobre a estrutura básica do Estado e da sociedade, caracterizando a chamada fundamentalidade material.

Ao se fazer uma interpretação do parágrafo 2º do art. 5º da CF/88 pode-se perceber que além dos direitos fundamentais elencados, há outros direitos fundamentais espalhados pelo texto constitucional ou em legislações esparças. Este é o caso do art. 225 da norma constitucional brasileira, pois em que pese o meio ambiente não ter sido colocado de maneira explícita no art. 5º da CF, não retira-lhe o caráter de direito fundamental, uma vez que este dispositivo constitucional é claro neste sentido, pois ao se conferir à cada um de nós e a coletividade o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, está garantindo não somente a um, mas a todos este direito. Conforme explicita Paulo Antunes de Bessa (2012, p. 92) “o artigo 225 é uma extensão do artigo 5º, pois sem dúvida, o meio ambiente pode ser entendido como um “direito individual”, logo, nos termos do §1º do artigo 5º, cuja eficácia é plena, a matéria, contudo, não é tão simples”.

De acordo com Herman Benjamin (2007. p. 73),

Um dos benefícios da constitucionalização do ambiente é a sua proteção como direito fundamental. Através da via constitucional, o meio ambiente é alçado ao ponto máximo do ordenamento, passando a ter status de direito fundamental e, por conseguinte, suas normas se afiguram como de aplicabilidade imediata, nos termos do parágrafo 1º do art. 5º da CR. (...) A fundamentalidade do direito justifica-se, primeiro, em razão da estrutura normativa do tipo constitucional (“Todos têm direito...”); segundo, na medida em que o rol do artigo 5º, sede principal de direitos e garantias fundamentais, por força do seu parágrafo 2º, não é exaustivo (direitos fundamentais há – e muitos – que não estão contidos no art. 5º); terceiro, porquanto, sendo uma extensão material (pois salvaguarda suas bases ecológicas vitais) do direito à vida, garantido no art. 5º, caput, reflexamente recebe deste as bênçãos e aconchego, como adverte a boa lição de Nicolao Dino, segundo a qual “o direito ao meio ambiente caracteriza-se como um corolário do direito à vida”.

O direito fundamental ao meio ambiente é direito de todos, pois é um bem jurídico, um direito de terceira geração ou comumente como é chamado de um direito “metaindividual”, tendo em vista que abrange a coletividade e como tal, é merecedor de destaque, uma vez que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para que tanto as gerações presentes quantos as futuras possam dele utilizar.

Nas palavras de Cristiane Derani (2009, p. 217) verifica-se que

Pelo texto do art. 225 visualiza-se a dupla dimensão dos direitos fundamentais: uma subjetiva e outra objetiva. Por um lado, o poder do sujeito afetado no seu direito à sadia qualidade de vida de volta-se contra o Poder Público ou contra o poluidor para fazer respeitar esse seu direito, por exemplo, através da atuação em juízo. Uma outra faculdade colocada à disposição do cidadão é a participação é a de participação nas decisões administrativas, seja em discussões durante audiências públicas, seja por outros caminhos, como fazendo valer seu direito de representação e o de informação sobre atos administrativos. Por outro lado, este diureito se desdobra no dever do Poder Público, no âmbito de sua competência legislativa ou executiva, de atuar com o objetivo de criar condições para a sua efetivação. Neste sentido, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se revela também numa norma-objetivo. Sua efetividade está ligada ao desenvolvimento dos objetivos elencados nos incisos do §1º do art. 225, ou seja, a realização deste direito tanto mais efetiva será maior a eficiência das práticas de políticas públicas coordenadas com as atividades privadas.

Dessa forma, tendo em vista o acima dito por Cristiane Derani, temos que nos conscientizar que a preservação do meio ambiente é de grande importância para nós, por ser um direito fundamental de todos e por ser o meio mais eficaz para que a nossa permanência aqui na Terra se perpetue de geração em geração. Diante disso, faz-se necessário a sua proteção, uma vez que a todos estenderá ou caso contrário, se continuarmos degradando-o, a todos prejudicará, sendo um efeito cascata.

De acordo com Beatriz Costa Souza (2010, p. 57) “meio ambiente é o conjunto de elementos naturais e artificiais, partilhados com seres humanos e não humanos, necessários ao desenvolvimento e sobrevivência dessas espécies de forma harmônica e solidária” e como o próprio artigo 225 do mandamento constitucional assim preceitua: direito de todos, de uso comum, essencial à sadia qualidade de vida e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever de todos nós e não somente do Poder Público conservá-lo, em que pese como norma fundamental que é, ter estabelecido “uma gama de incumbências para o Poder Público, arroladas nos incisos I /VII do §1º do artigo referido, que se constituem em direitos públicos subjetivos, exigíveis pelo cidadão a qualquer momento”. (ANTUNES, 2012, p. 91-92).

Como diz Paulo Affonso Leme Machado (2008, p. 123) “o uso do pronome indefinido – “todos” – alarga a abrangência da norma jurídica, pois não particularizando quem tem direito ao meio ambiente, evita que se exclua quem quer que seja.” O meio ambiente é um bem coletivo de desfrute individual e geral ao mesmo tempo”, daí seu caráter invisível.

O direito ao meio ambiente e o seu reconhecimento como um direito fundamental do ser humano surgiu com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada pela ONU em 1972, na cidade de Estocolmo, em que foram criados 26 princípios e dentre eles destacamos os princípios 01 e 02 dessa Declaração que tratam da questão ambiental, como se pode verificar abaixo:

1 - O homem tem direito fundamental à liberdade, à igualdade e condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras.

2 - Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequada.

Como ressalta Norma Sueli Padilha (2010, p. 50)

[...] pela primeira vez se produziu uma **declaração de direitos** que inclui o meio ambiente, ao mesmo tempo, como um direito e um dever do ser humano, proclamando que somente por ações humanas prudentes, que considerem a necessidade de um conhecimento mais completo sobre as consequências da transformação do meio ambiente, que se poderá garantir a todos os seres humanos, bem como a sua posterioridade, melhor qualidade de vida.

Nesse sentido, a Conferência de Estocolmo registra um marco de preocupações humanas com a mudança de atitude em relação ao meio ambiente, reconhecendo o nível de perigo que o descuido e a negligência no desenvolvimento social, econômico e tecnológico causaram no planeta. (...) A Declaração de princípios da Conferência de Estocolmo proclama, pela primeira vez, a necessidade de se **defender e melhorar o meio ambiente, não só para as presentes, mas também para as futuras gerações**, e que tal finalidade é um imperativo para a humanidade, um fim que deve ser visado juntamente e em harmonia com os fins estabelecidos e fundamentais da paz e do desenvolvimento sociais e econômico globais.

Diante disso, podemos perceber que a Constituição Federal de 1988 incorporou os preceitos trazidos pela Conferência de Estocolmo bem como a problemática dos princípios e regras fundamentais abordados por Alexy em sua teoria. Nesse aspecto, pode-se verificar a existência de colisão entre regras e princípios, envolvendo direitos fundamentais, principalmente nas questões envolvendo meio ambiente, haja vista, que por ser de interesse da coletividade, são inevitáveis. Como bem salienta Beatriz Costa Souza (2010, p. 23),

[...] É preciso reafirmar que os direitos fundamentais foram idealizados para sanar conflitos entre interesses particulares e estatais. Inicialmente, era requerido a

abstenção do Estado. Atualmente, em outras circunstâncias, é a atuação do Estado que faz a concretização do direito fundamental. Um exemplo disso é o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que deve ser viabilizado pelo Poder Público.

Dessa forma, os direitos fundamentais ora requerem uma abstenção, ora uma atuação do Estado. São chamados *status negativus* e *status positivus*, impostos ao Poder Público para que os direitos fundamentais do cidadão sejam salvaguardados.

Corroborando desse mesmo entendimento Letícia Balsamão Amorim (2005, p. 127) vai nos ensinar que

A solução da colisão consiste em, tendo em conta as circunstâncias do caso, estabelecer entre os princípios uma relação de precedência condicionada. A determinação da relação de precedência condicionada consiste em, tomando em conta o caso, indicar as condições segundo as quais um princípio precede ao outro. E, segundo outras condições, a questão da precedência pode ser solucionada inversamente.

Nesse sentido, conclui-se que a questão dos direitos fundamentais proposta por Alexy como suas teorias de princípios, regras e valores, vai muito mais além do que efetivamente sua teoria quer nos mostrar, visto ser ela a mola propulsora para o desenvolvimento de teorias que visassem conferir uma maior proteção tanto aos indivíduos como tudo o que o cerca, como por exemplo, o meio ambiente e embasar diplomas legais, que tenham esse objetivo, é uma dos mais valiosos legados que sua obra pode ter deixado.

7. Considerações finais

Vimos no presente trabalho que Robert Alexy reconhece o caráter abstrato que sua obra traz para a Teoria do Direito, uma vez que o conceito de norma como gênero, do qual princípio e regra são espécies, demonstram bem que eles são o cerne da dogmática jurídica.

Percebe-se claramente que a teoria dos direitos fundamentais proposta por Alexy, principalmente no que se refere a questão da norma, em que ele traz a ideia de regras e princípios são as molas mestras que impulsionam a teoria normativa. Ao distinguir princípio e regra, Alexy quer demonstrar que princípio pode ser cumprido gradualmente de acordo com o caso concreto e a regra não, ela só será cumprida de forma integral.

E diante dessas diferenças, pode-se observar que princípios e regras são fundamentais para sanar questões difíceis que ocorrem nos casos concretos, complementando-se, vez que as regras exercem papel de fundamental importância para a segurança jurídica, com objetividade e previsibilidade nas condutas e por sua vez, os princípios, tornam possível a realização da justiça ante o caso concreto, dada a sua flexibilidade.

Nesse sentido, conclui-se que Robert Alexy defende em sua teoria dos direitos fundamentais como essencial para o ordenamento jurídico, vez que além dos princípios e regras, mesmo em caso de colisão, os valores são imprescindíveis e para tanto devem ser considerados na ponderação entre princípios em um determinado caso concreto, atribuindo pesos. Dessa forma, aliando-se a questão dos valores e a questão da teoria normativa de Alexy (princípios e regras) pode-se perceber que o direito ao meio ambiente inclui-se no rol dos direitos fundamentais, o que certamente lhe confere uma proteção mais ampla, concreta e efetiva.

8. Referências

- ALEXY, Robert. **Direitos Fundamentais no Estado Constitucional Democrático – para a relação entre direitos do homem, direitos fundamentais, democracia e jurisdição constitucional**. Trad. Luís Afonso Heck. In: Revista de Direito Administrativo. n. 217. Rio de Janeiro, jul./set. 1999.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 522.
- AMORIM, Letícia Balsamão. **A distinção entre regras e princípios segundo Robert Alexy: esboço e críticas**. Revista de informação legislativa, v. 42, n. 165, jan./mar. 2005. Disponível em < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/273>>, acesso em 25. nov. 2024.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2012. SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de Direito Ambiental**. 4, ed., rev. e ampl., Salvador: Jus Podivm, 2014.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. São Paulo: Malheiros, 2003.
- BENJAMIN, Antônio Herman. **Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira..In:** CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens.(Orgs.).Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 73.
- BONAVIDES, Paulo. **Ciência e política**. 10. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- CIOTOLA, Marcello. **Princípios Gerais de Direito e Princípios Constitucionais**. In: PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabella Franco; NASCIMENTO FILHO, Firly (Org.). Os Princípios da Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.
- COSTA, Beatriz Souza. **Meio ambiente como direito à vida: Brasil, Portugal, Espanha**. Belo Horizonte: Editora O Lutador, 2010.

Declaração dos Princípios da Conferência de Estocolmo. Disponível em: <<http://www.institutoembratel.org.br/projetos/projetosGesac/swf/>> acesso em 15 de nov. de 2024.

GALLUPO, Marcelo Campos. **Os princípios jurídicos no Estado Democrático de Direito: ensaio sobre o modo de sua aplicação.** Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/514/r143-16.PDF?sequence=4>>, acesso em 14 nov. 2024.

GOULART, Leandro Henrique; FERNANDES, Josiane Livia. **Direito à propriedade e ao meio Ambiente ecologicamente Equilibrado: a colisão de direitos fundamentais.** Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.9. n.17, jan/jun de 2012.

JÚDICE, Mônica Pimenta. **Robert Alexy e a sua teoria sobre os princípios e regras.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2007-mar-02/robert_alexey_teorias_principios_regras>, acesso em 11. nov. 2024.

MACHADO, PAULO AFONSO LEME. **Direito Ambiental Brasileiro.** 18ª ed. São Paulo. Malheiros Editores, 2010.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

REIS, João Emilio de Assis. **O direito ao ambiente e o direito à Moradia: colisão e ponderação de direitos fundamentais.** Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.10, n.20, jul/dez de 2013.

VALE, André Rufino do. **A estrutura das normas de direitos fundamentais: repensando a distinção entre regras, princípios e valores.** Brasília, 2006. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/3616/1/2006_Andr%C3%A9%20Rufino%20do%20Vale.pdf>, acesso em 29. nov. 2024.